



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.003964/97-95
Recurso nº : 127.585
Acórdão nº : 301-31.999
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente(s) : RIO SUL – SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PEREMPÇÃO. O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo
acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo
grau de conhecer as razões de defesa.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por
intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da
Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto
Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 10715.003964/97-95
Acórdão n° : 301-31.999

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 122 a 125, integrado pelos demonstrativos de fls. 126 e 127, exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto sobre Produtos Industrializados, na quantia de R\$ 334.793,12, acrescida de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 123 e 124, que a interessada submeteu a despacho de importação em regime de admissão temporária, por meio da DI n° 97/0727069-1, de 15/08/1997, uma aeronave tipo EMB-145ER, prefixo PT-SPA, classificando-a no código NCM/TEC 8802.30.39.

Posteriormente, a interessada requereu, nas instâncias administrativa e judiciária, que a classificação tarifária do bem importado fosse retificada para o código NCM/TEC 8802.30.90, bem como pleiteou, na mesma peça judicial, a autorização para a prorrogação do prazo do regime de admissão temporária, sem o pagamento proporcional do imposto.

A autoridade aduaneira entende que a aeronave está corretamente classificada no código em que foi inicialmente enquadrada pela interessada, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit n° 03, de 17.03.92, estando sujeita a alíquota de 10% de IPI.

Entende, também, que estando a importação em foco incluída nos casos previstos no art. 7° da IN 164/98, a prorrogação do regime em 14/08/2000 implica na exigência do imposto proporcional ao tempo de permanência do bem no país, motivando a lavratura do presente Auto de Infração.

Ciente da autuação, a interessada apresentou a defesa de fls. 133 a 152, sustentando que a aeronave em apreço não pode ser classificada na posição 8802.30.39, destinada a aeronaves equipadas com motores “turbojatos”, pois seus motores são do tipo “turbofan”, encontrando abrigo no código 8802.30.90, cuja alíquota do IPI é zero.

Aduz, a impugnante, que ainda que a alíquota aplicável ao caso sob análise fosse de 10%, não seria devido o pagamento proporcional do tributo, tendo em vista que a importação da aeronave se deu antes da edição do Decreto n° 2.889/98, o qual regulamentou o disposto no art. 79 da Lei 9.430, de 27/12/1996. Assim, a operação de importação se deu sob a égide de diplomas legais que determinavam a suspensão dos tributos federais, não sendo juridicamente válida a

Processo nº : 10715.003964/97-95
Acórdão nº : 301-31.999

aplicação retroativa das disposições legais que atualmente determinam o pagamento proporcional desses tributos.

A interessada informou, também, que ajuizou a Ação Ordinária nº 2001.5101015861-5 na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo sido concedida tutela antecipada, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e a prorrogação do regime de admissão temporária sem o recolhimento proporcional dos tributos federais.

Ao final, requer a impugnante que seja determinado o imediato cancelamento do presente lançamento, por ser ele arbitrário, indevido, e contrário à decisão judicial mencionada.

Juntamente com a impugnação, a interessada apresentou a procuração (fl. 154), cópia de documentos de identificação do signatário da peça impugnatória (fl. 155), cartão do CNPJ e ata de eleição dos atuais diretores (fls. 156 e 157), cópia da peça inicial da Ação Ordinária nº 2001.5101015861-5 (fls. 161 a 196) e concessão de tutela antecipada (fls. 198 a 202)."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por meio do Acórdão nº 1.375, de 06/09/2002 (fls. 204/208), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: OPCÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao procedimento administrativo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação não Conhecida”

Cientificada do Acórdão, em 25/10/2002 (AR, fl. 210), a contribuinte, em 03/12/2002, interpôs o recurso voluntário de fls. 214/216, no qual alega, em apertada síntese, que o julgamento da impugnação deveria aguardar o término do processo judicial, ou, pelo menos, a reforma da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Requer que sejam tomadas todas as medidas administrativas necessárias para que não lhe seja negado o fornecimento de certidões de regularidade fiscal em decorrência do débito em questão.

É o relatório.

Processo nº : 10715.003964/97-95
Acórdão nº : 301-31.999

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cumpre verificar se o recurso voluntário interposto pela contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe, no seu artigo 33, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O texto do dispositivo legal não deixa margem à dúvidas de que é de 30(trinta) dias o prazo para interposição do recurso voluntário, o qual conta-se da ciência da decisão proferida em primeira instância.

Por sua vez, o art. 35, do referido diploma legal, determina que:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.”

Consoante AR de fl. 210, a contribuinte tomou ciência do acórdão proferido em 1ª instância no dia 25.10.2002, conforme se pode constatar na anotação feita no campo “DATA DE RECEBIMENTO” e apresentou seu recurso, tão somente, no dia 03. 12.2002, conforme protocolo de fl. 214, após transcorrido o prazo recursal.

Pelo exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora